



PARECER N. 23.299

Processo n. 000099-02.00/23-0

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Boa Vista do Cadeado**, referente ao exercício de **2023**. Senhor **João Paulo Beltrão dos Santos** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Determinações. Senhor **José Fracaro** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 03 de junho de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000099-02.00/23-0**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Boa Vista do Cadeado**, Senhores **João Paulo Beltrão dos Santos** e **José Fracaro**, referente ao exercício de **2023**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **João Paulo Beltrão dos Santos**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem determinações, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Boa Vista do Cadeado**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **João Paulo Beltrão dos Santos**, forte no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **determinando ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote



Continuação do Parecer n. 23.299

providências objetivando o atingimento da Meta 1A (item 8.3.1), alertando, ainda, que a inobservância dessa determinação poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais; e **determinando ao atual Administrador**, com amparo no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências corretivas quanto ao apontamento 5.3.2;

– Quanto ao Administrador, Senhor **José Fracaro**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Boa Vista do Cadeado**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **José Fracaro**, com base no inciso I do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
03 de junho de 2025.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**